

Minuta

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para assegurar a divulgação e transparência pública das informações relativas à autorização e reconhecimento dos cursos superiores e ao credenciamento das instituições de educação superior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 46.**

.....

§ 1º-A. A fim de assegurar o direito à informação dos alunos e candidatos acerca da regularidade dos cursos, das instituições e dos diplomas por elas expedidos, o poder público promoverá ampla divulgação em meio eletrônico, utilizando técnicas de linguagem simples, das informações relativas a:

I – atos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos superiores;

II – atos de credenciamento e recredenciamento das instituições de educação superior;

III – prazos de validade dos atos referidos nos incisos I e II, bem como prazos, estágios e andamento dos recursos e processos de revisão ou supervisão relacionados a esses atos; e

IV – demais informações necessárias à compreensão da regularidade, validade, avaliação e qualidade acadêmica dos cursos, das instituições e dos diplomas expedidos por elas.

..... (NR)”

“**Art. 47.**



§ 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, a situação dos atos de autorização, reconhecimento e credenciamento previstos no art. 46, além dos programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições, e a publicação deve ser feita, sendo as 3 (três) primeiras formas concomitantemente:

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta dias) de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A educação superior brasileira vem experimentando uma expansão acelerada nas últimas décadas. Em cerca de 30 anos, passamos de menos de mil instituições de ensino superior (IES), que atendiam 1,5 milhão de alunos na graduação, para 2.580 IES, em que se registra um universo de quase 10 milhões de estudantes matriculados. As IES privadas, especialmente por meio da modalidade da educação a distância (EAD), têm sido o motor desse crescimento, oferecendo oportunidades para milhões de brasileiros conseguirem seus diplomas de graduação.

Infelizmente, contudo, a regulação e a supervisão do setor têm tido certa dificuldade para acompanhar o ritmo de crescimento da educação superior no País. A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) foi criada há menos de 15 anos. Desde então, foram editados diversos atos normativos voltados para tentar dar conta do adequado acompanhamento pelo poder público da regularidade e da qualidade dos cursos superiores oferecidos no sistema federal de ensino, que engloba tanto as IES mantidas pela União quanto aquelas criadas e mantidas pelo setor privado, com e sem fins lucrativos. Mas esse acompanhamento nem sempre se deu a contento. O fato é que milhares de pessoas acabaram frequentando cursos irregulares e até mesmo obtendo diplomas falsos e sem validade.

Muitos dos que se encontram nessa dramática situação vêm buscando reparação judicial, pelo tempo perdido e pelos custos, pessoais e financeiros, envolvidos. Nesses processos, fica patente que a transparência e ampla disseminação dos dados oficiais relativos à regularidade dos cursos superiores e das IES ainda estão muito aquém do ideal.



As linhas mestras da política de regulação e supervisão da educação superior são esboçadas pelo Decreto nº 9.235, de 2017, que tem mais de 100 dispositivos e oferece balizas para a atuação da Seres e dos demais órgãos envolvidos na temática. Essa norma detalha os atos autorizativos imprescindíveis para o funcionamento regular das IES (credenciamento e reconhecimento periódico) e para a oferta de cursos superiores (autorização, reconhecimento e renovação do reconhecimento). Esses atos são registrados no sistema e-MEC (Cadastro Nacional de Cursos e Instituições de Educação Superior), regulamentado pela Portaria do Ministério da Educação (MEC) nº 21, de 21 de dezembro de 2017.

Embora o e-MEC, que constitui a base de dados oficial de informações relativas aos cursos e IES não só do sistema federal, mas de toda a educação superior brasileira, esteja disponível para consulta pública pela internet, muitos alunos e vestibulandos desconhecem a ferramenta. Tampouco sabem de sua utilidade para confirmar a regularidade do curso e da IES em que estão cogitando se matricular ou em que já se encontram matriculados.

Além disso, o e-MEC é pouco amigável. Não é fácil realizar consultas para verificar a situação de determinada IES ou curso, entender se determinada faculdade está efetivamente em funcionamento regular, bem como ter acesso ao prazo de validade dos respectivos atos autorizativos. Isso destoa, por exemplo, das previsões da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de acesso à informação (LAI) – que dentre outras disposições estabelece que os órgãos e entidades do poder público devem assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade.

Assim, este projeto de lei pretende assegurar mais transparência e ampla divulgação às informações relativas à regulação e supervisão da educação superior no âmbito dos sistemas cadastrais do governo federal. Evitamos fazer menção expressa ao e-MEC no texto proposto, pois esse cadastro está normatizado em âmbito infralegal e pode vir a ser substituído por outro sistema mais atual.

Ademais, entendemos que as próprias IES também devem ter a responsabilidade de publicizar sua situação de credenciamento e os atos autorizativos dos cursos que oferecem. A lei já exige essa publicização ativa no que diz respeito às grades horárias e quadros de professores, mas é omissa em relação a esses aspectos fundamentais para a regularidade dos diplomas que venham a ser expedidos.



Assim, ao incluir o tema na LDB, nos arts. 46 e 47, como sugerimos, pretendemos evitar novas ocorrências de alunos ludibriados por instituições irregulares ou lesados por desconhecerem a situação irregular dos cursos que frequentem. Os casos de alunos que, de boa-fé, obtiveram diplomas irregulares vêm sendo analisados cuidadosamente pelo Poder Judiciário – e esperamos que esses estudantes recebam as reparações devidas. Mas julgamos que o Congresso Nacional não deve ficar inerte e deixar que a situação continue a se repetir. Precisamos aperfeiçoar a legislação para que o poder público, por meio dos órgãos competentes, avance na transparência ativa das informações sobre a regulação e supervisão da educação superior, de modo amigável ao usuário, em linguagem simples e com ampla divulgação pública. Da mesma forma, entendemos que cabe às IES dar ampla divulgação sobre sua situação de credenciamento e a autorização e reconhecimento de seus cursos. Com essas medidas, esperamos minimizar os riscos de que alunos venham a frequentar e concluir cursos irregulares, ainda que de boa-fé.

Temos certeza de que a preocupação que nos motiva não é só nossa e, por isso, esperamos contar com o apoio das nobres Senadoras e dos nobres Senadores para aprovar este projeto.

Sala das Sessões,

Senadora JUSSARA LIMA

tb2025-07517

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7000620476>

